



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002404-45.2013.815.0000

Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Banco Santander S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martin
Agravada : Maria das Graças Figueiredo Henriques
Advogado : Antônio de Pádua Pereira

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

– De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça se faz desnecessária a intimação da parte devedora para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, na qual tenha sido previsto a aplicação de astreinte. Nesses casos, o Tribunal da Cidadania entende como válida a intimação do causídico através da imprensa oficial, desde o início da vigência da Lei 11.232/2005.

MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. QUANTUM. FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

– A cominação de penalidade por descumprimento de determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do magistrado e tem como principal objetivo assegurar o efetivo cumprimento da decisão.

– O valor da multa diária por ausência de cumprimento de ordem judicial tem caráter coercitivo e deve ser fixado considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em, rejeitada a preliminar, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido liminar interposto pelo **Banco Santander S/A** contra decisão interlocutória, encartada às fls. 135/136, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela Antecipada, tombada sob o nº 0018789-69.2013.815.0011, ajuizada por **Maria das Graças Figueiredo Henriques**.

O julgador de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata sustação da consignação das parcelas vincendas na conta-corrente da autora, sob pena de aplicação de multa diária fixada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, às fls. 02/20, o agravante argui, em sede de preliminar, a nulidade da decisão que concedeu a tutela antecipada, ante a ausência de intimação pessoal, alegando defeito na sua forma, porquanto foi realizada apenas na pessoa do seu procurador.

No mérito, afirma que a aplicação da astreinte para o eventual descumprimento da determinação judicial é apenas uma forma de

enriquecimento sem causa do agravado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para obstar a incidência da imposição da multa até a apreciação e julgamento final do presente recurso. No mérito, requer o provimento do agravo para afastar a aplicação da astreintes. Em caso de entendimento diverso, espera que esta seja reduzida, a fim de evitar locupletamento da parte recorrida.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 146/148.

Contraminuta apresentada às fls. 172/175, pela manutenção da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 179/185, opina pela *“rejeição do pedido de nulidade da decisão, tendo em vista que não é obrigatória a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em que tenha sido fixada multa diária, sendo suficiente a intimação realizada na pessoa de seu advogado via imprensa oficial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, pugna pelo prosseguimento do recurso sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.”*

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Preliminar

Nulidade da decisão que concedeu a antecipação de tutela

O primeiro tema apresentado neste recurso pelo agravante traduz a sua pretensão de nulidade do *decisum* que concedeu a antecipação de tutela para que o banco sustasse a consignação das parcelas vincendas na conta-corrente da autora, sob pena de multa diária.

O argumento utilizado pelo recorrente foi que a decisão deveria ter determinado a sua intimação pessoal, alegando defeito na sua forma porquanto fora realizada apenas na pessoa do seu procurador.

Adianto que essa alegação não merece prosperar.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça se faz desnecessária a intimação da parte devedora para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, na qual tenha sido previsto a aplicação de astreinte. Nesses casos, o Tribunal da Cidadania entende como válida a intimação do causídico através da imprensa oficial, desde o início da vigência da Lei 11.232/2005.

Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal. 3. **O acórdão recorrido decidiu conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de pagamento de astreintes, pode ser realizada na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial, desde o início da vigência da Lei nº 11.232/2005.** 4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à revisão do valor das astreintes, depende de prévio exame probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial por força do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 503.172; Proc. 2014/0087639-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que ficou consignado que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O STJ assentou entendimento pela desnecessidade, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária.**

Precedente: AGRG nos EARESP 260.190/RS, Rel. Ministro castro meira, corte especial, dje 19.8.2013. 3. Na hipótese dos autos, a sentença que se busca cumprir, a qual impôs à cedae a obrigação de normalizar o fornecimento de água em favor do autor, sob pena de multa diária, foi proferida em 2011. Portanto, no presente caso, dispensa-se a intimação pessoal do devedor para satisfazer a obrigação, a fim de ensejar a incidência de astreintes. 4. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.425.279; Proc. 2013/0409250-4; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/06/2014).

Forte em tais razões, **não merece acolhimento o pedido de nulidade da decisão vergastada.**

Mérito

Contam os autos que Maria das Graças aforou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais pleiteando a antecipação da tutela a fim de compelir a instituição financeira de se abster do lançamento do débito referente ao empréstimo consignado de nº 15.082041-5 na sua conta-corrente, em razão do acordado entre as partes ter sido o lançamento das parcelas no seu contracheque.

O juiz primevo deferiu o pedido de tutela antecipada sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

Contra o arbitramento dessa multa é que se insurge o agravante.

A cominação de penalidade por descumprimento de determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do magistrado e tem como principal objetivo assegurar o efetivo cumprimento da decisão.

Como é cediço, o arbitramento de multa inibitória não depende de pedido da parte agravante, podendo ser determinada de ofício, consoante a norma inserta no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Impende ressaltar que o valor da multa diária, por descumprimento de ordem judicial, tem caráter coercitivo e deve ser fixado considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência pátria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA NÃO CABIMENTO. **Aplicação do art. 461, § 4º do CPC Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade.** Recurso não provido. (TJSP; AI 2112012-35.2014.8.26.0000; Ac. 7807712; Piraju; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Nussinkis Mac Cracken; Julg. 21/08/2014; DJESP 04/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Insurgência contra acolhimento de pedido para que a requerida providenciasse a imediata baixa de qualquer apontamento junto ao Banco Central, em relação ao contrato sub judice, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$1000,00, pelo período de até 60 dias. Obrigação já cumprida pelo agravante. Perda do objeto em relação ao pedido de revogação. **Aplicação de multa para o caso de descumprimento. Astreintes que têm por finalidade convencer o devedor a cumprir a obrigação de fazer em tempo razoável, cfr. Permissão do artigo 461, §§ 2º e 4º do CPC.** Necessidade de manutenção. Valor que deve ser reduzido para R\$200,00 diários. Obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI 2101801-37.2014.8.26.0000; Ac. 7811277; Jundiaí; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Occhiuto Junior; Julg. 28/08/2014; DJESP 04/09/2014)

Nesses termos, vislumbro que o valor da astreinte fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser mantido, pois, a pena não pode ser baixa a ponto de não inibir o réu a cumprir a determinação judicial, assim como também não poderá ensejar enriquecimento sem causa. Entretanto, deve ser alta o suficiente para fazê-lo sentir

ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o valor da multa fixada pelo juiz.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para manter incólume todos os termos do *decisum* objurgado.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 30 de setembro de 2014, conforme certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao Julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora